



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.906-C, DE 2002 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 290/01
OFÍCIO Nº 537/02 (SF)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04, apensados (relator: DEP. VADINHO BAIÃO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda e da emenda adotada pela Comissão de Turismo e Desporto, e pela rejeição dos de nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04, apensados (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 7.010/02, 812/03, 4.740/04, apensados, com emendas, e das Emendas da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. MARIA LÚCIA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Turismólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 2º Consideram-se atividades específicas do Turismólogo:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV – diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V – formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI – criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII – desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII – analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI – identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII – formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII – organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV – planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV – planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI – emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º O exercício da profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 1º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 1º;

II – carteira de trabalho e previdência social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º A comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6906/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Turismólogo é todo aquele que é capaz de buscar novos empreendimentos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade. É um profissional com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem.

Art.2º São atribuições do Turismólogo:

- a) planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;
- b) coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;
- c) aplicar a metodologia no planejamento turístico e hoteleiro em Projetos, Planos e Programas;
- d) operacionalizar o Inventário turístico para detectar áreas de novos negócios;
- e) formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;
- f) criar e implantar roteiros e rotas turísticas;
- g) desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

h) analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

i) pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

j) estabelecer as normas e critérios para análise e avaliação dos prestadores de serviços turísticos na região;

l) identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

m) formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

n) organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

o) planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

p) planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

q) gerir empreendimentos turísticos e hoteleiros;

r) coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art.3º É assegurado o exercício da profissão de Turismólogo, observadas condições de capacidade e exigências legais:

- I. pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;
- II. pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

- III. por aqueles que embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Turismólogo, comprovado e ininterruptamente há, pelo menos 5(cinco) anos.

Parágrafo único - A comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata a letra **c** deste artigo, far-se-á no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei.

Art. 4º O exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 3º, ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do art. 3º;

II – carteira de trabalho e previdência social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Turismólogo dever ser um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação, cujas opções possuem um impacto profundo na vida social, econômica e no meio ambiente das sociedades onde são desenvolvidas.

A visão de ambiente global e cultural tem influenciado o trabalho em diversos tipos de organização. Como consequência, estas têm ampliado seus horizontes de atuação, o que tem derrubado barreiras econômicas antes intransponíveis no mercado.

Esta questão atinge diretamente o contexto hoteleiro por ser área do setor terciário, que presta serviços e tem como fundamento a qualidade dos produtos ofertados ao consumidor objetivando sua satisfação e até superando suas expectativas em determinados momentos, com qualidade superior. A excelência em hotelaria vai desde serviços à hospitalidade. Assim sendo, o funcionário hoteleiro tem que desempenhar suas tarefas com primor, conquistando satisfação e expectativas.

O mercado hoteleiro, embalado pelo crescimento do setor turístico no país, vem demandando profissionais qualificados e solidamente preparados para enfrentar qualquer situação a que seja exigido. A prestação de serviços do profissional de hotelaria deve estar baseada no princípio da boa hospitalidade.

A indústria do turismo no Brasil é responsável, atualmente, por seis milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística gira em torno de US\$ 7 bilhões e, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

O Brasil ainda ocupa o modesto 26º lugar no ranking da Organização Mundial de Turismo de destino turístico mais procurado no mundo. Ressalte-se, porém, que a vinda de 5,3 milhões de turistas estrangeiros no ano de 2000 gerou uma receita de US\$ 4,2 bilhões em divisas.

Diante do exposto, julgo ser de extrema urgência a regulamentação desses profissionais ligados ao Turismo para poderem atuarem com respeito e merecimento. Por isso, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2003

(DO SR. MARCELO TEIXEIRA)

Regulamenta a profissão de Turismólogo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6906/2002

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Turismólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de Turismólogo é permitido:

I – aos diplomados em curso superior de Turismo ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

II – aos diplomados em curso equivalente, ministrado por curso superior estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

III – aos que venham exercendo as atribuições de Turismólogo, comprovadamente, há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos.

Art. 3º São atribuições próprias do Turismólogo:

I – supervisionar, gerenciar, coordenar, planejar e executar projetos e serviços turísticos; no âmbito das instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico;

II – realizar estudos aplicados para explicar fenômenos turísticos, bem como as suas origens, mudanças e evoluções;

III – exercer funções diretivas, de planejamento e de pesquisa nos órgãos da administração pública relacionados à área turística;

IV – analisar o potencial turístico de uma localidade, região ou país, avaliando as necessidades do mercado, a ampliação das atividades turísticas e os fenômenos turísticos e as suas inter-relações, em colaboração com o Poder Público;

V – colaborar no planejamento da conservação e do aproveitamento de logradouros públicos e de áreas naturais do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental;

VI – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

VII – gerenciar hotéis e empresas de animação turística;

VIII – prestar assessoria e consultoria a empresas hoteleiras e de animação turística na elaboração de planos, programas e projetos no setor turístico;

IX – organizar a assistência a turistas, programando para os clientes aspectos relativos a estadia, passeios, alimentação e transporte, entre outros;

X – organizar eventos, a exemplo de congressos, feiras, exposições e festivais;

XI – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior na área de Turismo.

Art. 4º O Turismólogo, para o exercício de sua profissão, deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua respectiva região.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de turismo tem apresentado, atualmente, os maiores índices de crescimento no mundo, seja em termos de número de profissionais empregados, seja pelo volume de recursos que movimenta, sendo, por isso mesmo, considerado a “primeira indústria do planeta”.

Segundo o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, com base em estudos realizados pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo – CMVT, o turismo foi responsável, no ano de 2000, pela geração de 5,3 milhões de empregos no território nacional, diretos e indiretos, correspondendo a 7,4% do total da população então ocupada. O setor vem crescendo nos últimos anos, em média, 3,5%, contribuindo com cerca de 7% para a formação do produto nacional bruto brasileiro no ano de 2000.

Se considerarmos os indicadores macroeconômicos internacionais, o Conselho estima que o turismo gere 67,8 milhões de empregos diretos em todo o mundo, movimentando um PIB equivalente a U\$ 1.330 trilhão. A expectativa do CMVT é a de que serão gerados em todo o mundo, nesse setor, até o ano de 2005, 144 milhões de novos empregos.

São dados promissores e particularmente importantes para o País, neste momento em que o governo prioriza suas ações para a geração de novos empregos e para a captação de novos investimentos internacionais. Para tanto, uma das preocupações primordiais para colaborar com esse crescimento deve ser o investimento na qualificação dos profissionais do setor. Não é por outro motivo que uma pesquisa elaborada pela Embratur, em parceria com o curso de Turismo da Universidade de São Paulo, identificou que a principal razão de insatisfação dos empresários do setor é com a falta de qualificação da mão-de-obra.

Mas essa preocupação com a qualidade dos serviços certamente não está restrita ao setor empresarial, sendo, igualmente, uma exigência dos consumidores em geral. Nesse contexto, temos observado uma preocupação crescente dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional condizente com as demandas da sociedade, apto a atuar em um mercado de trabalho altamente competitivo e em constante transformação para acompanhar as variações sociais, culturais, econômicas, além de outras. Em outras palavras, um profissional multidisciplinar pronto para lidar com as mais variadas gamas de informações teóricas e técnicas, pronto para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação.

A importância da atividade pode ser medida, também, pelos dados fornecidos pelo Censo da Educação Superior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, do Ministério da Educação, segundo os quais o turismo ocupava, em 1995, o 36º lugar no ranking de carreiras com maior número de cursos no País, totalizando 36 cursos. Já no ano de 2000, o turismo passou a ocupar a 9ª colocação, com 230 cursos. Vale ressaltar que esses cursos são devidamente regulamentados pelo MEC desde o ano de 1971, regulamentados que foram pelo Parecer nº 35/71. A ABBTUR prevê que, a partir de 2004, os cursos de turismo sejam avaliados pelo “provão”, aumentando a confiabilidade nos profissionais formados pelos diversos institutos de ensino superior espalhados pelo País.

Diante desses dados irrefutáveis, entendemos que não há como postergar ainda mais esta medida de extrema urgência que preconiza a regulamentação da profissão de turismólogo. Com a aprovação da lei, teremos, sem sombra de dúvida, um incremento na qualificação dos profissionais da área, fator

preponderante para que haja uma melhora nos serviços prestados não apenas no setor privado, mas, sobretudo, no setor público, que é responsável pela formulação de políticas e programas específicos para um maior desenvolvimento do turismo no País.

A confirmação do Brasil como um dos principais pólos turísticos mundiais, afirmativa feita há muitos anos pelos especialistas, mas ainda não consagrada de fato, passa, necessariamente, pela regulamentação da profissão de turismólogo, razão pela qual rogamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de nossa lavra.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2003.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Currículo Mínimo de Curso Superior de Turismo

Parecer n.º 35/71 — C.E. Su., aprovado em 28-janeiro-1971.

O Cons.º Celso Kelly, quando integrava o 1.º Grupo da Comissão de Revisão de Currículos Mínimos deste Conselho, elaborou cuidadoso estudo que concluiu pela proposta de mínimos de duração e conteúdo de um curso de nível superior para a formação de “planejadores de turismo”. As razões apresentadas pelo nobre Conselheiro para a fixação do currículo mínimo de cursos com esta finalidade foram unanimemente aprovadas pela Comissão. Não obstante, o anteprojeto de Portaria Ministerial, incluindo o elenco de disciplinas e a duração que representariam as exigências mínimas para o reconhecimento desses recursos foi objeto de extensa controvérsia na Comissão e, posteriormente, no Plenário do Conselho.

Com o intuito de procurar conciliar os pontos de vista adotados por vários Conselheiros naqueles debates, elaboramos o seguinte substitutivo à proposta do Cons.º Celso Kelly, a ser submetido ao Plenário deste órgão.

ANTEPROJETO

Fixa os mínimos de duração e conteúdo do Curso de Graduação em Turismo.

O Conselho Federal de Educação, na forma de que dispõe o art. 26 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, e tendo em vista as conclusões do Parecer n.º 35/70, que a este se incorpora, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro do Estado da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1.º — A formação em nível superior de profissionais para o planejamento e a organização do turismo serão feitas em curso de graduação em turismo.

Art. 2.º — O currículo do curso compreenderá, no mínimo, as seguintes matérias e atividades:

A) *Matérias*

1. Sociologia
2. História do Brasil
3. Geografia do Brasil
4. História da Cultura
5. Estudos Brasileiros
6. Introdução à Administração
7. Noções de Direito
8. Técnica Publicitária
9. Planejamento e Organização do Turismo

B) *Estágio em entidades oficiais e privadas de turismo e hotelaria.*

Art. 3.º — No ensino da matéria Geografia terá ênfase a Cartografia.

Art. 4.º — No estudo da matéria História da Cultura terá ênfase a Cultura Brasileira, com especial referência às Artes.

Art. 5.º — A matéria Noções de Direito incluirá o Direito Constitucional, Direito Fiscal Alfandegário, da Legislação Trabalhista, Estatuto Jurídico do Estrangeiro e da Legislação Específica do Turismo.

Art. 6.º — A duração mínima do curso será de 1.600 horas, as quais serão integralizadas no mínimo em dois e no máximo em quatro anos.

Parágrafo único — O estágio a que se refere o item B do art. 2.º desta Resolução terá a duração mínima de quatro meses, podendo realizar-se mediante convênios entre a instituição responsável pelo Curso e entidades especializadas.

Art. 7.º — Ao organizar o currículo pleno, a instituição responsável poderá desdobrar as matérias do currículo mínimo e acrescentar disciplinas complementares.

S. S., em 28-janeiro-1971. (a) ROBERTO FIGUEIRA SANTOS, Relator, VALNIR CHAGAS, Coordenador do 3.º Grupo.

PROJETO DE LEI N.º 4.740, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-6906/2002

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Turismólogo.

Art. 2º - O exercício da profissão de Turismólogo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 3º - A profissão de turismólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de turismólogo, elencadas no artigo 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Turismólogo o profissional que exerce as atividades específicas abaixo:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II – coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV – diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos municípios, regiões e estados da federação;

V – formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos municípios, regiões e estados da federação;

VI – criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII – desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII – analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X – coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI – identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII – formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII – organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV – planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação turística, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV – planejar, organizar e aplicar programas de controle de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI – emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII – lecionar em estabelecimento de ensino técnico ou superior;

XVIII – coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico;

Art. 5º O exercício da profissão de turismólogo poderá ser exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 6º - O exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão competente que deverá ser formado através de reunião da associação representativa destes profissionais e de empresas do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de noventa dias após a promulgação desta lei, e mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do artigo 1º, ou comprovação do exercício das atividades de turismólogo, previsto no inciso III do artigo 3º;

II – carteira de trabalho e previdência social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º - A comprovação do exercício da profissão de turismólogo, de que trata o inciso III do artigo 1º, far-se-á no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria do turismo no Brasil é responsável, atualmente, por seis milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística gira em torno de US\$ 7 bilhões e, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

O Brasil ainda ocupa o modesto 26º lugar no ranking da Organização Mundial de Turismo de destino turístico mais procurado no mundo. Ressalte-se, porém, que a vinda de 5,3 milhões de turistas estrangeiros no ano de 2000 gerou uma receita de US\$ 4,2 bilhões em divisas.

Os negócios de turismo representam 4% do PIB, com influência em 52 segmentos diferentes da economia. Segundo cálculos mais recentes, a indústria do turismo estará investindo até 2002 cerca de US\$ 6 bilhões na construção de resorts, hotéis e pousadas, criando, assim, 140 mil empregos diretos e 420 mil indiretos no mercado de trabalho.

Dentro desse contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância.

A ele compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como consequência, está plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares.

O bacharelado em turismo é um curso superior com duração de quatro anos e contém em seu currículo, entre outras, as disciplinas de administração, antropologia, direito, economia, estatística, estudos brasileiros, filosofia, geografia, marketing, contabilidade, língua portuguesa e língua estrangeira.

As áreas de especialização desse profissional abrangem o agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes.

O técnico em hotelaria é o profissional responsável pela gestão do hotel, podendo atuar na área de alimentos e bebidas, hospedagem ou marketing.

Apesar do turismo representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham, haja vista que até o momento ainda não foi reconhecida e regulamentada sua profissão.

Por isso julgamos ser de extrema urgência a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização com o merecido respeito e reconhecimento.

Estas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2004

Deputado Ronaldo Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/02, oriundo do Senado Federal, de número 290/01 na origem, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º preconiza que a profissão de Turismólogo será exercida: pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrado por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional; pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor; e por aqueles que, embora não diplomados nos termos acima, venham exercendo, até a data da publicação da Lei, as atividades de Turismólogo.

O art. 2º especifica, em 18 incisos, as atividades **específicas** (grifo nosso) do Turismólogo, incluindo o planejamento, a organização, a direção, o controle, a gerência e a operacionalização de instituições e de estabelecimentos ligados ao turismo e a atuação como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário. Por sua vez, o art. 3º determina que a profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Já o art. 4º prevê que o exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente, mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos mencionados nos incisos I e II do art. 1º ou

comprovação do exercício das atividades de Turismólogo, previsto no inciso III do mesmo dispositivo. Por fim, o art. 5º estipula que a comprovação do exercício da profissão de Turismólogo, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de 180 dias, a contar da publicação da Lei.

A justificação do projeto destaca a importância do turismo para a economia mundial e a brasileira. Neste sentido, ressalta o papel fundamental desempenhado pela presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Lamenta que, apesar de o turismo representar um caminho promissor para o País, ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham. Julga, assim, de extrema urgência a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização, com o merecido respeito e reconhecimento.

O Projeto de Lei nº 7.010/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º define turismólogo como aquele que é capaz de buscar novos empreendimentos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade, profissional com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem.

Já o art. 2º especifica, em 17 alíneas, as atribuições do Turismólogo, em um rol semelhante ao da proposição principal. Por seu turno, o art. 3º, que trata das exigências legais para o exercício da profissão de Turismólogo, tem o *caput* idêntico ao art. 1º do projeto principal, enquanto o seu parágrafo único reproduz o texto do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.906/02. Por fim, o art. 4º corresponde ao mesmo dispositivo da proposição principal.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o Turismólogo deve ser um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação. Ressalta que o mercado hoteleiro vem demandando profissionais qualificados e solidamente preparados. Lamenta que o Brasil ainda ocupe uma modesta posição na classificação da Organização Mundial

do Turismo dos destinos mais procurados e julga ser de extrema urgência a regulamentação dos profissionais ligados ao turismo.

O Projeto de Lei nº 812/03, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, regulamenta a profissão de Turismólogo. Seu art. 2º, que especifica aqueles a quem se permite o exercício da profissão, difere do correspondente dispositivo da proposição principal ao não incluir os diplomados em curso superior de Hotelaria e ao reduzir para 12 meses o prazo anterior à publicação da Lei aplicável aos que vinham exercendo as correspondentes atribuições. O art. 3º identifica, em 11 incisos, as atribuições próprias do Turismólogo, todas igualmente abrangidas pela proposição principal. Por fim, o art. 4º preconiza que o Turismólogo, para o exercício de sua profissão, deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua respectiva região.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o setor de turismo tem apresentado os maiores índices de crescimento do mundo, fato que, segundo ele, é particularmente importante para o País, no momento em que se busca a geração de empregos e a captação de investimentos internacionais. Observa, no entanto, que um dos elementos necessários para colaborar com esse crescimento deve ser o aumento da qualificação dos profissionais do setor, exigência que, em suas palavras, provém não apenas do setor empresarial, mas também dos consumidores em geral. Neste contexto, destaca a preocupação dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional multidisciplinar, pronto para lidar com as mais variadas informações e para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação. Menciona, por fim, que no ano de 2000 o Turismo já ocupava a nona colocação dentre as carreiras com maior número de cursos no País, todos eles devidamente regulamentados pelo Ministério da Educação desde 1971.

O Projeto de Lei nº 4.740/04, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º acrescenta a categoria profissional de Turismólogo ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 3º, referente àqueles a quem se permite o exercício da profissão, reproduz o art. 1º da proposição principal, ao passo que o art. 4º, que especifica as atividades

próprias do Turismólogo, é idêntico ao art. 2º daquele projeto. O art. 5º, por seu turno, apresenta a mesma redação do art. 3º da proposição principal. O art. 6º prevê que o exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão competente, que deverá ser formado através de reunião da associação representativa destes profissionais e de empresas do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição, com personalidade jurídica própria, no prazo de 90 dias após a promulgação da Lei, mediante a apresentação dos mesmos documentos de que trata o art. 4º da proposição principal. Por fim, o art. 7º, idêntico ao art. 5º da proposição principal, determina o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei, para a comprovação do exercício da profissão de turismólogo.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância. Após enumerar algumas das disciplinas constantes dos respectivos cursos e as áreas de especialização desses profissionais, o insigne Parlamentar lamenta que ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que trabalham no turismo.

O Projeto de Lei nº 6.906/02 foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 03/06/02, tendo sido inicialmente distribuído, em 11/06/02, pela ordem, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 05/07/02, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 7.010/02. No primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 30/10/02, o ínclito Deputado Arnaldo Faria de Sá. Em 13/05/03, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 812/03. Em 04/02/05, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.740/04. Em 28/06/05, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.997/05, do Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, Deputado Antonio Cambraia, em que se solicitava a apreciação das proposições também por este Colegiado.

Em 28/06/05, então, os mencionados projetos foram redistribuídos, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 10/03/06, recebemos, em 19/04/06, a honrosa incumbência de relató-

la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do turismo é das mais pujantes em todo o mundo, tanto em termos de faturamento como de movimentação de pessoas e de geração de postos de trabalho. Não é por outro motivo que se diz que o turismo é, atualmente, o maior negócio do planeta.

No caso do Brasil, os números demonstram a relevância crescente do setor. De acordo com dados do Ministério do Turismo, o volume de divisas obtido com visitantes estrangeiros em 2005, correspondente a US\$ 3,9 bilhões, só foi superado pela exportação de minério de ferro, de soja em grão, de automóveis e de petróleo em bruto. O total de empregos formais no setor alcançou a casa do 1,825 milhão, ressaltando-se que, para cada posto de trabalho formal, pode-se contar com 1,7 outros postos informais. Em consonância com a meta governamental de ampliação do turismo interno e externo, prevê-se um montante de R\$ 3,4 bilhões de investimentos em hotelaria no País entre 2006 e 2008, correspondendo à construção de 23,5 mil unidades habitacionais em 134 novos empreendimentos.

Neste contexto, a atuação dos bacharéis em Turismo e em Hotelaria reveste-se de importância capital, dada a necessidade de competência em um mercado cada vez mais exigente. Com efeito, não se pode prescindir do concurso de profissionais especializados em um setor que, por todas as medidas, é estratégico para a economia nacional. Desta forma, somos plenamente favoráveis à idéia da regulamentação da profissão de Turismólogo, como forma de valorização da atividade e, conseqüentemente, de fortalecimento da indústria turística brasileira.

Inobstante a oportunidade da iniciativa, julgamos que alguns poucos pontos merecem reparo na proposição principal. Uma questão crucial, a nosso ver, diz respeito à área de atuação do turismólogo. Como citado no Relatório,

o art. 2º do projeto enumera, em dezoito incisos, as atividades **específicas** desses profissionais. Trata-se de conjunto extremamente amplo de atribuições, abrangendo praticamente todos os campos do setor turístico: desde o controle e gerência de instituições e estabelecimentos ligados ao turismo até a criação e implantação de roteiros e rotas turísticas, desde a pesquisa e divulgação de informações sobre a demanda turística até a organização de eventos de âmbito público e privado.

Percebe-se, assim, que rol tão amplo poderá servir como fonte de valorização da atividade, caso as atribuições conformem-se ao ambiente dinâmico e multidisciplinar típico de uma indústria moderna como a do turismo. Ao mesmo tempo, no entanto, a proposta de regulamentação poderá funcionar como elemento de desmoralização da profissão recém-nascida, caso ela seja encarada como mera reserva de mercado, algo impensável nos tempos atuais.

A nosso ver, a distinção entre um e outro enfoque reside, principalmente, na extensão que se disponha a dar ao termo “*específicas*”, constante do *caput* do mencionado art. 2º do Projeto de Lei nº 6.906/02. A este respeito, não nos parece interessante adotar a interpretação mais restritiva, aquela que identificaria referida atribuições como **privativas** de turismólogos.

De fato, como pretender que apenas esses profissionais tenham a permissão de “*planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo*” (inciso I), na medida em que não somente agências de viagem, mas também hotéis, empresas de aviação e locadoras de automóveis são, indubitavelmente, estabelecimentos ligados ao turismo? Ou, de outra parte, como pretender que somente turismólogos possam “*diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação*” (inciso IV)? Ou, de forma ainda mais clara, como pretender que apenas a turismólogos seja atribuída a faculdade de “*lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior*” (inciso XVII), mesmo que observado o sentido que nos parece mais natural, de estabelecimentos de ensino de Turismo, de nível técnico ou superior?

Assim, inclinamo-nos pela interpretação mais aconselhável, qual seja, a de que as atribuições do Turismólogo, nos termos do art. 2º da proposição principal, não lhe sejam exclusivas, mas, sim, concorrentes com as de outros profissionais igualmente capacitados para atuar no setor turístico, como

administradores, historiadores, arquitetos e economistas, dentre outros. Sabemos, porém, que textos legais devem, tanto quanto possível, ser escoimados de termos cuja aplicação fique sujeita a exercícios subjetivos de interpretação, especialmente em situações, como esta, em que tais termos são cruciais para a eficácia e o escopo da lei.

Nestas condições, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao texto do PL nº 6.906/02, de modo a suprimir a palavra “específicas” do *caput* do seu art. 2º. Acreditamos que, desta forma, não remanesçam dúvidas quanto à intenção do Legislativo de prover um marco legal sério e responsável para a profissão de Turismólogo, à altura das suas elevadas responsabilidades econômicas e sociais.

Concordamos, também, com a manifestação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá em parecer de sua lavra não apreciado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em razão da redistribuição da matéria. Argumentou o ínclito Parlamentar que a redação proposta para o art. 3º restringe o campo de atuação dos profissionais da área de turismo, já que a aplicação deste dispositivo impossibilitaria sua contratação como servidor público. Estamos cientes, no entanto, de que o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados veda nossa interferência neste ponto. Não temos dúvidas, porém, de que este aspecto será novamente objeto de atenção por parte daquele augusto Colegiado, quando de sua sempre oportuna e tempestiva manifestação.

Ademais, como a leitura do Relatório deverá ter ressaltado, as proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal, razão pela qual consideramo-las prejudicadas. Desta forma, somos levados a votar pela sua rejeição, malgrado a nobre intenção de seus ilustres Autores.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002, com a Emenda de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003, e nº 4.740, de 2004.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

EMENDA

Suprima-se o termo “específicas” do *caput* do art. 2º

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto Lei nº 6.906/02, com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Ivo José, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, dispõe sobre a regulamentação da profissão de turismólogo. Após sua aprovação pela Câmara Alta, é encaminhado para o exercício da função revisora por esta Câmara dos Deputados.

Foram apensados ao projeto principal outras três proposições: o Projeto de Lei nº 4.740, de 2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; o Projeto de Lei nº 7.010, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho; e o Projeto de Lei nº 812, de 2003, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira.

Todos os projetos têm idêntico teor e especificam os requisitos para o exercício da profissão e as competências a ela inerentes.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, concluiu-se, no final do ano de 2006, pela “aprovação do Projeto de Lei nº 6.906/02, com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas nesta CTASP emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema tratado nestes projetos tem se tornado corriqueiro nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em anos anteriores, propostas análogas por aqui tramitaram, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que após lograr aprovação na Câmara e no Senado foi integralmente vetado pelo Poder Executivo.

De qualquer sorte, os fundamentos que justificaram a apresentação dos projetos naquela oportunidade mantêm-se presentes hoje, bem como os pareceres das comissões competentes.

Os dados apresentados são, por si só, eloqüentes, haja vista a importância que o turismo tem alcançado em todo o mundo, seja quanto ao aspecto da receita gerada, seja quanto ao número de empregos criados pelo setor. Por esse motivo, não podemos permitir que uma atividade de tamanha importância seja relegada a um segundo plano, submetida à profissionais que possam comprometer o seu bom funcionamento e sem que haja instrumentos de controle da sua prática.

O relatório aprovado pela CTD ilustra bem esses dados. O Voto do ilustre Deputado Vadinho Baião informa que “o volume de divisas obtido

com visitantes estrangeiros em 2005, correspondente a U\$ 3,9 bilhões, só foi superado pela exportação de minérios de ferro, de soja em grão, de automóveis e de petróleo em bruto. O total de empregos formais no setor alcançou a casa do 1,825 milhão, ressaltando-se que, para cada posto de trabalho formal, pode-se contar com 1,7 outros postos informais. Em consonância com a meta governamental de ampliação do turismo interno e externo, prevê-se um montante de R\$ 3,4 bilhões de investimentos em hotelaria no País entre 2006 e 2008, correspondendo à construção de 23,5 mil unidades habitacionais de 134 novos empreendimentos”.

Isso posto, mostra-se de extrema importância a aprovação da matéria nesta oportunidade submetida à apreciação. Todavia algumas considerações devem ser lançadas quanto aos projetos em tramitação.

Em primeiro lugar, verificamos um inconveniente em relação ao art. 3º do projeto principal ao dispor que *“a profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente”*. É incontroverso o caráter restritivo desse artigo, uma vez que a sua aprovação levará ao entendimento de que o turismólogo não poderá exercer suas atividades na condição de servidor público. Ora, é justamente no serviço público que são exercidas as atribuições do profissional do turismo por excelência, ou seja, as atividades de planejamento e execução de políticas públicas para o setor. Ressalve-se que essa mesma redação foi incorporada ao Projeto de Lei nº 4.740, de 2004, apensado. Assim, como forma de evitar prejuízos à categoria, estamos propondo a supressão do referido artigo.

A regulamentação de qualquer profissão consiste em uma exceção à regra geral do princípio constitucional do livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e está vinculada ao efetivo risco que a sua atuação possa acarretar à sociedade em geral. Daí a necessidade de criação de um órgão específico para o registro profissional e para a fiscalização desse exercício, atribuições essas que são exercidas pelos conselhos profissionais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que pelo fato de desenvolver atribuições de fiscalização, próprias do Estado, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, sendo, portanto, entes integrantes da estrutura da administração pública. Nesse contexto, falece competência ao Poder Legislativo

para dar início ao processo legislativo propugnando a criação desses órgãos. Esse o porquê de a proposta do Senado condicionar o exercício profissional ao registro em “órgão federal” sem dispor sobre a sua criação – art. 4º.

Conveniente, também, trazer à lume a referência feita no parecer da CTD à área de atuação do turismólogo. Consta do art. 2º do projeto principal que as atividades ali elencadas são “específicas” do profissional de turismo, o que sugere se tratar de atribuições **privativas** de turismólogos. No entanto, como bem lançado pelo nobre relator da CTD, existem atribuições entre aquelas listadas que podem ser exercidas concorrentemente por profissionais de outras áreas de atuação. Recomendável, portanto, suprimir esta referência, constante, também, do Projeto de Lei nº 4.740/04, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da norma, razão pela qual deve ser acatada a emenda aprovada por aquela Comissão.

Devemos ressaltar que os projetos apensados são muito assemelhados, diferenciando-se em poucos detalhes. Nesse contexto, à luz do que foi exposto, resta evidenciada a importância da matéria aqui tratada e, conseqüentemente, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002, e da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, com uma emenda que ora apresentamos em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003 e nº 4.740, de 2004.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.906-A/2002, com emenda, e a Emenda adotada pela Comissão de Turismo e Desporto, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 7.010/2002, 812/2003, e 4.740/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, José Carlos Vieira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, de autoria do Senador MOREIRA MENDES, tem por objetivo disciplinar a profissão de **Turismólogo**, dispondo, no **art. 1º**, que será exercida pelos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional (I); em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor (II); pelos que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação desta lei, as atividades de Turismólogo, elencadas no **art. 2º**, ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos (III) comprovados dentro de cento e oitenta dias da publicação da lei (**art. 5º**).

2. O **art. 2º** considera **atividades específicas de Turismólogo** planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo (I); coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza

geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica (II); atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário (III); diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (IV); formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (V); criar e implantar roteiros e rotas turísticas (VI); desenvolver e comercializar novos produtos turísticos (VII); analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo (VIII); pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística (IX); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (X); identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes (XI); formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos (XII); organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias (XIII); planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor (XIV); planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XV); emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XVI); lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior (XVII); coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico (XVIII).

O art. 3º dispõe que a profissão de **Turismólogo** será exercida através de **contrato de trabalho**, regido pela CLT, ou como **atividade autônoma**, e, na forma do art. 4º, requer **registro** em órgão federal competente mediante apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos ou comprovação do exercício das atividades de **Turismólogo** (I) e **carteira de trabalho e previdência social**, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (II).

2. Em **justificação**, diz o autor, Senador MOREIRA MENDES:

“A indústria do turismo no Brasil é responsável, atualmente, por seis milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística gira em torno de US\$7 bilhões e, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

*O Brasil ainda ocupa o modesto 26º lugar no **ranking** da Organização Mundial de Turismo de destino turístico mais procurado no mundo. Ressalte-se, porém, que a vinda de 5,3 milhões de turistas estrangeiros no ano de 2000 gerou uma receita de US\$4,2 bilhões em divisas.*

*Os negócios de turismo representam 4% do PIB, com influência em 52 segmentos diferentes da economia. Segundo cálculos mais recentes, a indústria do turismo estará investindo até 2002 cerca de US\$6 bilhões na construção de **resorts**, hotéis e pousadas, criando, assim, 140 mil empregos diretos e 420 mil indiretos no mercado de trabalho.*

Dentro desse contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância.”

3. Ainda no Senado Federal, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO aprovou o Projeto, esclarecendo o parecer do Relator, Senador ALVARO DIAS:

“Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III, da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.”

4. Apensadas ao presente encontram-se os PLs nºs:

- **7.010, de 2002**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que no **art. 1º** define como **turismólogo** o “capaz de buscar novos empreendimentos visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade”, “com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem”, com atribuições (**art. 2º**) de planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir

e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo **(a)**; coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica **(b)**; aplicar a metodologia no planejamento turístico e hoteleiro em Projetos, Planos e Programas **(c)**; operacionalizar o inventário turístico para detectar áreas de novos negócios **(d)**; formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação **(e)**; criar e implantar roteiros e rotas turísticas **(f)**; desenvolver e comercializar novos produtos turísticos **(g)**; analisar estudos relativos a levantamentos sócio-econômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo **(h)**; pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística **(i)**; estabelecer as normas e critérios para análise e avaliação dos prestadores de serviços turísticos na região **(j)**; identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes **(l)**; formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos **(m)**; organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias **(n)**; planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor **(o)**; planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes **(p)**; gerir empreendimentos turísticos e hoteleiros **(q)**; e coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico **(r)**.

O **art. 3º** assegura o exercício da profissão aos diplomados em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional **(I)**; diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor **(II)**; e aos que, embora não diplomados, venham exercendo, as atividades

de Turismólogo, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos (III), comprovadas dentro de cento e oitenta dias da publicação da lei (**parágrafo único**).

O exercício da profissão de **Turismólogo** requer **registro** em órgão federal competente, mediante apresentação de (**art. 4º**) documento comprobatório da conclusão dos cursos ou comprovação do exercício das atividades de Turismólogo (I) e **carteira de trabalho e previdência social**, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (II).

- **812, de 2003**, do Deputado MARCELO TEIXEIRA, permite o exercício da profissão de **Turismólogo** (**art. 2º**), aos diplomados em curso superior de Turismo ministrado por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público (I), em curso equivalente, ministrado por curso superior estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente (II) e aos que venham exercendo as atribuições de Turismólogo, comprovadamente, há pelo menos **doze meses** ininterruptos (III), sendo **atribuições** próprias do Turismólogo (**art. 3º**) supervisionar, gerenciar, coordenar, planejar e executar projetos e serviços turísticos, no âmbito das instituições, empresas e órgãos, públicos e privados, que atendam ao setor turístico (I); realizar estudos aplicados para explicar fenômenos turísticos, bem como as suas origens, mudanças e evoluções (II); exercer funções diretivas, de planejamento e de pesquisa nos órgãos da administração pública relacionados à área turística (III); analisar o potencial turístico de uma localidade, região ou país, avaliando as necessidades do mercado, a ampliação das atividades turísticas e os fenômenos turísticos e as suas inter-relações, em colaboração com o Poder Público (IV); colaborar no planejamento da conservação e do aproveitamento de logradouros públicos e de áreas naturais do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental (V); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (VI); gerenciar hotéis e empresas de animação turística (VII); prestar assessoria e consultoria a empresas hoteleiras e de animação turística na elaboração de planos, programas e projetos no setor turístico (VIII); organizar a assistência a turistas, programando para os clientes aspectos relativos a estadia, passeios, alimentação e transporte, entre outros (IX); organizar eventos, como congressos, feiras, exposições e festivais (X); lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior na área de turismo (XI).

Dispõe o **art. 4º** que o **Turismólogo** deverá, **obrigatoriamente**, inscrever-se no **Conselho Regional de Turismo** de sua respectiva região.

Expõe o autor em **justificação**:

“O setor de turismo tem apresentado, atualmente, os maiores índices de crescimento no mundo, seja em termos de número de profissionais empregados, seja pelo volume de recursos que movimenta, sendo, por isso mesmo, considerado a “primeira indústria do planeta”.

Segundo o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, com base em estudos realizados pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo – CMVT, o turismo foi responsável, no ano de 2000, pela geração de 5,3 milhões de empregos no território nacional, diretos e indiretos, correspondendo a 7,4% do total da população então ocupada. O setor vem crescendo nos últimos anos, em média, 3,5%, contribuindo com cerca de 7% para a formação do produto nacional bruto brasileiro no ano de 2000.

Se considerarmos os indicadores macroeconômicos internacionais, o Conselho estima que o turismo gere 67,8 milhões de empregos diretos em todo o mundo, movimentando um PIB equivalente a U\$ 1.330 trilhão. A expectativa do CMVT é a de que serão gerados em todo o mundo, nesse setor, até o ano de 2005, 144 milhões de novos empregos.

São dados promissores e particularmente importantes para o País, neste momento em que o governo prioriza suas ações para a geração de novos empregos e para a captação de novos investimentos internacionais. Para tanto, uma das preocupações primordiais para colaborar com esse crescimento deve ser o investimento na qualificação dos profissionais do setor. Não é por outro motivo que uma pesquisa elaborada pela Embratur, em parceria com o curso de Turismo da Universidade de São Paulo, identificou que a principal razão de insatisfação dos empresários do setor é com a falta de qualificação da mão-de-obra.

Mas essas preocupação com a qualidade dos serviços certamente não está restrita ao setor empresarial, sendo, igualmente, uma exigência dos consumidores em geral. Nesse contexto, temos observado uma preocupação crescente dos cursos superiores de bacharelado em turismo em formar um profissional condizente com as demandas da sociedade, apto a atuar em um mercado de trabalho altamente competitivo e em constante transformação para acompanhar as variações sociais, culturais, econômicas, além de outras. Em outras palavras, um profissional multidisciplinar pronto para lidar com as mais variadas gamas de informações teóricas e técnicas, pronto para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua

área de atuação.”

- **4.740, de 2004**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, dispondo, no **art. 1º** que o Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à CLT, fica acrescido da categoria profissional de **Turismólogo**, cuja profissão será exercida pelos diplomados (**art. 3º**) em curso superior de Bacharelado em Turismo, ou em Hotelaria, ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional (**I**); em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma (**II**), e pelos que, embora não diplomados, venham exercendo, atividades de turismólogo, ininterruptamente, há, pelo menos cinco anos (**III**), comprovados no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da lei (**art. 7º**).

São **atividades específicas de Turismólogo (art. 4º)** planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo (**I**); coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando o adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica (**II**); atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário (**III**); diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados (**IV**); formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação (**V**); criar e implantar roteiros e rotas turísticas (**VI**); desenvolver e comercializar novos produtos turísticos (**VII**); analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo (**VIII**); pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística (**IX**); coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico (**X**); identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes (**XI**); formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos (**XII**); organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias (**XIII**); planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais

turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação turística, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor (XIV); planejar, organizar e aplicar programas de controle de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XV); emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e empreendimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes (XVI); lecionar em estabelecimento de ensino técnico ou superior (XVII); coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico (XVIII).

A profissão de **turismólogo** poderá ser exercida na forma de **contrato de trabalho**, regido pela CLT, ou como **atividade autônoma (art. 5º)**, e requer **registro** em órgão competente que deverá ser formado através de reunião da associação representativa do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, no prazo de noventa dias após a promulgação da lei, e mediante apresentação (art. 6º) de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos ou comprovação do exercício das atividades de turismólogo (I) e **carteira de trabalho e previdência social**, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (II).

Na **justificação**, o autor esclarece:

“Dentro deste contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância.

A ele compete conhecer todos os degraus de complexidade da atividade turística e, como consequência, está plenamente habilitado para trabalhar na direção de hotéis, agência de viagens ou empresas similares.

O bacharelado em turismo é um curso superior com duração de quatro anos e contém em seu currículo, entre outras, as disciplinas de administração, antropologia, direito, economia, estatística, estudos brasileiros, filosofia, geografia, marketing, contabilidade, língua portuguesa e língua estrangeira.

As áreas de especialização desse profissional abrangem o agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes.

O técnico em hotelaria é o profissional responsável pela gestão

do hotel, podendo atuar na área de alimentos e bebidas, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes.

O técnico em hotelaria é o profissional responsável pela gestão do hotel, podendo atuar na área de alimentos e bebidas, hospedagem ou marketing.

Apesar do turismo representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham, haja vista que até o momento ainda não foi reconhecida e regulamentada sua profissão.”

5. Em reunião de 6 de dezembro de 2006, a COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO concluiu, por unanimidade, pela **aprovação** do **PL nº 6.906/02**, com **emenda** e pela **rejeição** dos **PLs nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04**, nos termos do parecer do Relator, Deputado VADINHO BAIÃO, do qual se colhe:

“A justificação do projeto destaca a importância do turismo para a economia mundial e a brasileira. Neste sentido, ressalta o papel fundamental desempenhado pela presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais. Lamenta que, apesar de o turismo representar um caminho promissor para o País, ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que nele trabalham. Julga, assim, de extrema urgência a regulamentação do exercício da profissão de turismólogo, a fim de que esses profissionais possam atuar plenamente na área de sua especialização, com o merecido respeito e reconhecimento.”

O parecer também é elucidativo quanto aos PLs apensados, em confronto com o PL principal:

“O Projeto de Lei nº 7.010/02, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu art. 1º define turismólogo como aquele que é capaz de buscar novos empreendimentos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade, profissional com formação superior, capacitado a atuar no setor hoteleiro, extra-hoteleiro e áreas correlatas à hospitalidade, capaz de agregar valor aos produtos e serviços prestados pelas organizações do ramo de hospedagem.

Já o art. 2º especifica, em 17 alíneas, as atribuições do Turismólogo, em um rol semelhante ao da proposição principal. Por seu turno, o art. 3º, que trata das exigências legais para o exercício da profissão de Turismólogo, tem o caput idêntico ao art. 1º do projeto principal, enquanto o seu parágrafo único reproduz o

texto do **art. 5º** do Projeto de Lei nº 6.906/02. Por fim, o **art. 4º** corresponde ao mesmo dispositivo da **proposição principal**.

Em sua **justificação**, o ilustre Autor argumenta que o Turismólogo deve ser um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação. Ressalta que o mercado hoteleiro vem demandando profissionais qualificados e solidamente preparados. Lamenta que o Brasil ainda ocupe uma modesta posição na classificação da Organização Mundial do Turismo dos destinos mais procurados e julga ser de extrema urgência a regulamentação dos profissionais ligados ao turismo.

O **Projeto de Lei nº 812/03**, de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, regulamenta a profissão de Turismólogo. Seu **art. 2º**, que especifica aqueles a quem se permite o exercício da profissão, **difere** do correspondente dispositivo da **proposição principal** ao não incluir os diplomados em curso superior de Hotelaria e ao reduzir para **12 meses** o prazo anterior à publicação da Lei aplicável aos que vinham exercendo as correspondentes atribuições. O **art. 3º** identifica, em 11 incisos, as **atribuições** próprias do Turismólogo, todas igualmente abrangidas pela **proposição principal**. Por fim, o **art. 4º** preconiza que o Turismólogo, para o exercício de sua profissão, deverá, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua respectiva região.

Em sua **justificação**, o ilustre Autor argumenta que o setor de turismo tem apresentado os maiores índices de crescimento do mundo, fato que, segundo ele, é particularmente importante para o País, no momento em que se busca a geração de empregos e a captação de investimentos internacionais. Observa, no entanto, que um dos elementos necessários para colaborar com esse crescimento deve ser o aumento da qualificação dos profissionais do setor, exigência que, em suas palavras, provém não apenas do setor empresarial, mas também dos consumidores em geral. Neste contexto, destaca a preocupação dos **cursos superiores** de bacharelado em turismo em formar um profissional multidisciplinar, pronto para lidar com as mais variadas informações e para refletir permanentemente sobre os diversos problemas que envolvem a sua área de atuação. Menciona, por fim, que no ano de 2000 o Turismo já ocupava a nona colocação dentre as carreiras com maior número de cursos no País, todos eles devidamente regulamentados pelo Ministério da Educação desde 1971.

O **Projeto de Lei nº 4.740/04**, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, dispõe sobre a criação e regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo. Seu **art. 1º** acrescenta a categoria profissional de Turismólogo ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho. O **art. 3º**,

referente àqueles a quem se permite o exercício da profissão, **reproduz o art. 1º da proposição principal**, ao passo que o **art. 4º**, que especifica as atividades próprias do Turismólogo, é **idêntico ao art. 2º** daquele projeto. O **art. 5º**, por seu turno, apresenta a **mesma redação do art. 3º da proposição principal**. O **art. 6º** prevê que o exercício da profissão de turismólogo requer **registro** em órgão competente, que deverá ser formado através de reunião da **associação** representativa destes profissionais e de empresas do setor de Turismo, criada nos termos da Constituição, com personalidade jurídica própria, no prazo de 90 dias após a promulgação da Lei, mediante a apresentação dos mesmos documentos de que trata o **art. 4º da proposição principal**. Por fim, o **art. 7º, idêntico ao art. 5º da proposição principal**, determina o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei, para a comprovação do exercício da profissão de turismólogo.

Em sua **justificação**, o ilustre Autor argumenta que em um contexto em que a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância. Após enumerar algumas das disciplinas constantes dos respectivos cursos e as áreas de especialização desses profissionais, o insigne Parlamentar lamenta que ainda não exista uma preocupação maior para com os profissionais que trabalham no turismo.”

E esclarece, por oportuno:

“O **Projeto de Lei nº 6.906/02** foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 03/06/02, tendo sido inicialmente distribuído, em 11/06/02, pela ordem, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 05/07/02, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 7.010/02. No primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 30/10/02, o ínclito Deputado Arnaldo Faria de Sá. Em 13/05/03, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 812/03. Em 04/02/05, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.740/04. Em 28/06/05, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.997/05, do Presidente da Comissão de Turismo e Desporto, Deputado Antonio Cambraia, em que se solicitava a apreciação das proposições também por este Colegiado.

Em 28/06/05, então, os mencionados projetos foram redistribuídos, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

.....

.....

O voto assim se desenrolou:

*“..... a atuação dos bacharéis em Turismo e em Hotelaria reveste-se de importância capital, dada a necessidade de competência em um mercado cada vez mais exigente. Com efeito, não se pode prescindir do concurso de profissionais especializados em um setor que, por todas as medidas, é estratégico para a economia nacional. Desta forma, somos plenamente favoráveis à idéia da **regulamentação da profissão de Turismólogo**, como forma de valorização da atividade e, conseqüentemente, de fortalecimento da indústria turística brasileira.*

*Inobstante a oportunidade da iniciativa, julgamos que alguns poucos pontos merecem **reparo na proposição principal**. Uma questão crucial, a nosso ver, diz respeito à área de **atuação** do turismólogo. Como citado no Relatório, o art. 2º do projeto enumera, em dezoito incisos, as **atividades específicas** desses profissionais. Trata-se de conjunto extremamente amplo de atribuições, abrangendo praticamente todos os campos do setor turístico: desde o controle e gerência de instituições e estabelecimentos ligados ao turismo até a criação e implantação de roteiros e rotas turísticas, desde a pesquisa e divulgação de informações sobre a demanda turística até a organização de eventos de âmbito público e privado.*

Percebe-se, assim, que rol tão amplo poderá servir como fonte de valorização da atividade, caso as atribuições conformem-se ao ambiente dinâmico e multidisciplinar típico de uma indústria moderna como a do turismo. Ao mesmo tempo, no entanto, a proposta de regulamentação poderá funcionar como elemento de desmoralização da profissão recém-nascida, caso ela seja encarada como mera reserva de mercado, algo impensável nos tempos atuais.

*A nosso ver, a distinção entre um e outro enfoque reside, principalmente, na extensão que se disponha a dar ao termo “**específicas**”, constante do **caput** do mencionado **art. 2º** do Projeto de Lei nº **6.906/02**. A este respeito, não nos parece interessante adotar a interpretação mais restritiva, aquela que identificaria referida atribuições como **privativas de turismólogos**.*

De fato, como pretender que apenas esses profissionais tenham a permissão de “planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo” (inciso I), na medida em que não somente agências de viagem, mas também hotéis, empresas de aviação e locadoras de automóveis são, indubitavelmente, estabelecimentos ligados ao turismo? Ou, de outra parte, como pretender que somente turismólogos possam “diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação” (inciso IV)? Ou, de forma ainda mais clara, como pretender que apenas a turismólogos seja atribuída a faculdade de “lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior” (inciso XVII), mesmo que observado o sentido que nos parece mais natural, de estabelecimentos de ensino de Turismo, de nível técnico ou

superior?

*Assim, inclinamo-nos pela interpretação mais aconselhável, qual seja, a de que as atribuições do Turismólogo, nos termos do **art. 2º da proposição principal**, não lhe sejam **exclusivas**, mas, sim, concorrentes com as de outros profissionais igualmente capacitados para atuar no setor turístico, como **administradores, historiadores, arquitetos e economistas**, dentre outros. Sabemos, porém, que textos legais devem, tanto quanto possível, ser escoimados de termos cuja aplicação fique sujeita a exercícios subjetivos de interpretação, especialmente em situações, como esta, em que tais termos são cruciais para a eficácia e o escopo da lei.*

*Nestas condições, tomamos a liberdade de oferecer uma **emenda** ao texto do **PL nº 6.906/02**, de modo a **suprimir** a palavra “**específicas**” do **caput** do seu **art. 2º**. Acreditamos que, desta forma, não remanescerão dúvidas quanto à intenção do Legislativo de prover um marco legal sério e responsável para a profissão de Turismólogo, à altura das suas elevadas responsabilidades econômicas e sociais.*

*Concordamos, também, com a manifestação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá em parecer de sua lavra não apreciado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em razão da redistribuição da matéria. Argumentou o ínclito Parlamentar que a redação proposta para o **art. 3º** restringe o campo de atuação dos profissionais da área de turismo, já que a aplicação deste dispositivo impossibilitaria sua contratação como **servidor público**.*

Ademais, como a leitura do Relatório deverá ter ressaltado, as proposições apensadas são essencialmente idênticas à principal, razão pela qual consideramo-las prejudicadas. Desta forma, somos levados a votar pela sua rejeição, malgrado a nobre intenção de seus ilustres Autores.”

A **emenda** da COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO foi pela **supressão** do termo “**específicas**” do **caput** do **art. 2º** do **PL nº 6.906**, de **2002**, principal.

6. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 14 de maio do corrente, opinou, unanimemente, pela **aprovação do PL principal, nº 6.906/0-2**, com **emenda supressiva do art. 3º**, e **rejeição** dos apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA, do qual é de destacar:

“Todos os projetos têm idêntico teor e especificam os requisitos para o exercício da profissão e as competências a ela inerentes.

.....

O tema tratado nestes projetos tem se tornado corriqueiro nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em anos anteriores, propostas análogas por aqui tramitaram, a exemplo do **Projeto de Lei nº 1.830, de 1999**, que após lograr aprovação na Câmara e no Senado foi integralmente **vetado** pelo Poder Executivo.

De qualquer sorte, os fundamentos que justificaram a apresentação dos projetos naquela oportunidade mantêm-se presentes hoje, bem como os pareceres das Comissões competentes.

Os dados apresentados são, por si sós eloqüentes, haja vista a importância que o turismo tem alcançado em todo o mundo, seja quanto ao aspecto da receita gerada, seja quanto ao número de empregos criados pelo setor. Por esse motivo, não podemos permitir que uma atividade de tamanha importância seja relegada a um segundo plano, submetida à profissionais que possam comprometer o seu bom funcionamento e sem que haja instrumentos de controle da sua prática.

.....

Isso posto, mostra-se de extrema importância a aprovação da matéria nesta oportunidade submetida à apreciação. Todavia algumas considerações devem ser lançadas quanto aos projetos em tramitação.

Em primeiro lugar, verificamos um inconveniente em relação ao **art. 3º do projeto principal** ao dispor que “a profissão de Turismólogo será exercida na forma do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente”. É incontroverso o caráter restritivo desse artigo, uma vez que a sua aprovação levará ao entendimento de que o turismólogo não poderá exercer suas atividades na condição de **servidor público**. Ora, é justamente no serviço público que são exercidas as atribuições do profissional do turismo por excelência, ou seja, as atividades de planejamento e execução de políticas públicas para o setor. Ressalte-se que essa mesma redação foi incorporada ao **Projeto de Lei nº 4.740, de 2004**, apensado. Assim, como forma de evitar prejuízos à categoria, estamos propondo a **supressão** do referido artigo.

A regulamentação de qualquer profissão consiste em uma exceção à regra geral do princípio constitucional do livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e está vinculada ao efetivo risco que a sua atuação possa acarretar à sociedade em geral. Daí a necessidade de criação de um **órgão específico** para o **registro profissional** e para a fiscalização desse exercício, atribuições essas que são exercidas **pelos conselhos profissionais**.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que pelo fato de desenvolver atribuições de fiscalização, próprias do Estado, tais entidades possuem natureza jurídica de **autarquia**, sendo, portanto, entes integrantes da estrutura da administração pública. Nesse contexto, falece competência ao Poder Legislativo para dar início ao processo legislativo propugnando a criação desses órgãos. Esse o porquê de a proposta do Senado condicionar o exercício profissional ao registro em “órgão federal” sem dispor sobre a sua criação – art. 4º.

Conveniente, também, trazer à lume a referência feita no parecer da CTD à área de atuação do turismólogo. Consta do **art. 2º do projeto principal** que as atividades ali elencadas são “específicas” do profissional de turismo, o que sugere se tratar de atribuições **privativas** de turismólogos. No entanto, como bem lançado pelo nobre relator da CTD, existem atribuições entre aquelas listadas que podem ser exercidas concorrentemente por profissionais de outras áreas de atuação. Recomendável, portanto, suprimir esta referência, constante, também, do **Projeto de Lei nº 4.740/04**, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da norma, razão pela qual deve ser acatada a emenda aprovada por aquela Comissão.

Devemos ressaltar que **os projetos apensados são muito assemelhados**, diferenciando-se em poucos detalhes. Nesse contexto, à luz do que foi exposto, resta evidenciada a importância da matéria aqui tratada e, conseqüentemente, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002, e da emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, com uma emenda que ora apresentamos em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003 e nº 4.740, de 2004.**”

A **emenda** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO sugere a **supressão** do **art. 3º** do Projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se do reconhecimento da profissão de **turismólogo**, disciplinando o seu exercício, através dos projetos de lei nºs **6.906/08**, principal, e dos apensados, **7.010/02**, **812/03** e **4.740/04**, todos assemelhados, como já dito, abundantemente, nos pareceres aprovado pelas Comissões precedentes, de TURISMO e DESPORTOS e DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

3. Reza o inciso **XIII**, do **art. 5º**, da Constituição Federal

“ é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

É o que pretendem os projetos de lei ora sob crivo, ou seja, a existência da profissão de turismólogo, estabelecendo as qualificações necessárias ao seu desempenho e demais requisitos necessários ao seu exercício, como escolaridade, atribuições e inscrições em órgão fiscalizador.

4. Assim sendo, os projetos reunidos para apreciação conjunta atendem, necessariamente, à prescrição **constitucional**, na esteira do artigo retrotranscrito, além de observar os **princípios jurídicos** adotando, outrossim, **boa técnica legislativa**, decodificada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com as **emendas** acostadas, ao inciso **III**, do **art. 1º** e **art. 5º** do **PL nº 6.906/02**, ao inciso **III** e ao **parágrafo único** do **art. 3º** do **PL nº 7.010/02** e ao inciso **III**, do **art. 2º** do **PL nº 812/03**, fiéis ao disposto na alínea **f**, do **inciso II**, do **art. 11** da LC nº 95/98, que ordena:

“Art. 11.....

II.....

f. grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais.....

.....”

5. O mesmo ocorre com as emendas adotadas pelas COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTOS e de TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

6. É preciso, ainda, retificar na **ementa** dos **PLs nºs 6.906/02**, **7.010/02**, **812/03** e **4.740/04**, que não se trata de “regulamentação”, pois o Poder

Regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo erro crasso atribuir-se à lei, ato específico do Congresso Nacional, tal característica. Em face disso, apresentam-se as necessárias **emendas**.

7. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nºs **6.906/02**, principal, e apensados **7.010/02, 812/03 e 4.740/04**, bem como das **emendas** das Comissões precedentes, com as **emendas** corretivas ora alinhadas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002

EMENDA SUPRESSIVA

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso **III**, do **art. 1º** e no **art. 5º**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.010, DE 2002

Estabelece a regulamentação da
profissão de Turismólogo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

*"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu
exercício."*

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 7.010, DE 2002

Estabelece a regulamentação da
exercício da profissão de Turismólogo.

EMENDA SUPRESSIVA

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso
III e no **parágrafo único** do **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 2003

Regulamenta a profissão de
Turismólogo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 812 DE 2003

Regulamenta a profissão de
Turismólogo.

EMENDA SUPRESSIVA

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no
inciso III do art. 2º.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2004

Dispõe sobre a criação e regulamentação
do exercício da profissão de Turismólogo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.906-B/2002, com 2 emendas, dos de nºs 7.010/2002, com 2 emendas, 812/2003, com 2 emendas, e 4.740/2004, com emenda, apensados, e das Emendas da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Melles, Carlos Willian, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Maurício Rands, Moreira Mendes e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 6.906-B, DE 2002**

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício."

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 6.906-B, DE 2002**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso
III, do **art. 1º** e no **art. 5º**.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 7.010, DE 2002**

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

*"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu
exercício."*

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 7.010, DE 2002**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no inciso
III e no **parágrafo único** do **art. 3º**.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 812, DE 2003**

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu

exercício."

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 812, DE 2003**

Grafe-se, apenas **por extenso**, os cardinais referidos no
inciso III do art. 2º.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI
Nº 4.740, DE 2004**

Dê-se à **ementa** a seguinte redação:

*"Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu
exercício."*

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
